

LEI Nº 674/2017
De 21 de Julho de 2017.

SÚMULA: “Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, do Município de Taciba, São Paulo e dá outras providências”

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

TITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA PROTEÇÃO À
BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º. - Fica instituída a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade de Taciba, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma integrada e participativa.

Art. 2º. - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros os seguintes princípios:

- I. respeito aos direitos e deveres fundamentais que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- II. desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioeconômica e cultural do Município;
- III. prevenção e precaução;

- IV. função social da propriedade;
- V. obrigatoriedade de intervenção dos órgãos municipais, no limite de sua competência, nas ações que possam causar poluição e degradação ambiental;
- VI. participação da sociedade civil;
- VII. responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;
- VIII. acesso à informação relativas ao meio ambiente;
- IX. educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental;
- X. cooperação entre os Municípios, os Estados e a União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais.

Art. 3º. - A Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade de Taciba, tem por objetivo:

- I. melhorar a qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;
- II. compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático;
- III. otimizar o uso da energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável;
- V. promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;
- VI. garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;
- VII. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;
- VIII. assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;
- IX. garantir a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade e promover a inclusão social e geração de renda.

Art. 4º. - Constituem diretrizes gerais para implantação da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade:

- I. a concepção do meio ambiente em sua integralidade, considerando a interdependência entre o meio e o natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
- II. a incorporação da dimensão ambiental, como questão transversal, nas políticas, planos, programas, projeto e atos da administração pública;

- III. a inclusão dos representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;
- IV. a promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos dos impactos ambientais ou de vizinhança;
- V. o incentivo e o apoio às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Município;
- VI. os incentivos à produção e à instalação de equipamentos, e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, considerando:
 - a. A prevenção dos riscos de acidentes nas instalações e nas atividades com significativo potencial poluidor;
 - b. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- VII. a arborização e a recuperação da cobertura da sede municipal, dos bairros e das vilas;
- VIII. a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IX. a formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA para o desempenho o exercício da gestão ambiental com eficiência;
- X. a orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;
- XI. a articulação e a compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, visando a integração do município ao:
 - a. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), e, em especial, com órgãos ambientais dos Municípios limítrofes;
 - b. O Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH), apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas que faça parte do território municipal;
 - c. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SISMUC).

Parágrafo Único - Os órgãos do SISMUMA deverão adotar as presentes diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

Art. 5º.– Para os fins desta Lei, entende-se por:

Meio Ambiente: A totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

Recursos Ambientais: Os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico cultural e os fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

Degradação Ambiental: A alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Causem prejuízos à segurança e ao bem estar da população;
- b) Causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;
- c) Criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- d) Afetem as condições estéticas da imagem urbana, da paisagem ou as condições sanitárias do meio ambiente.

Degradador: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Poluição: O lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

Poluente: Qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

Poluidor: Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

Estudos Ambientais: Estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º- Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem o uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e a recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º– O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município de Taciba, competindo ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA critérios para a sua programação, fiscalização e avaliação dos programas, projetos e convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo.

§ 2º – As receitas do FMMA serão depositadas em conta específica e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo administrador, respeitando legislação pertinente.

§ 3º - Todas as compras do FMMA, cujo vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do setor de licitação municipal.

Art. 7º.– O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente em articulação como COMDEMA, que terá as seguintes atribuições:

I- Fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados; e

II- Gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. – A execução dos recursos do FMMA será aprovada pelo COMDEMA, que terá competência para:

I – definir os critérios e prioridades para aplicar os recursos do FMMA; II– fiscalizar a aplicação de todos os recursos;

III– antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para que seja incluída no orçamento do município;

IV– aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

V– apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar; e,

VI- outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 9º.- Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, aqueles a ele destinados, provenientes de:

I- Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;

II- Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III- Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

IV- Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

V- Rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VI- Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VII- transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

VIII- quaisquer outros destinados por lei.

Art. 10 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I- criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II- educação ambiental;

III- desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;

IV- pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V- manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI- aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII- desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

VIII- pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX- aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de assessoria e consultoria especializada; e,

XI- financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único- Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política e postura municipal do meio ambiente.

Art. 11 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 12 - Aplicam-se ao FMMA, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

CAPITULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

Art. 13 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade:

I- Planejamento Ambiental;

II- Educação Ambiental;

III- Avaliação e Monitoramento da Qualidade Ambiental;

IV- Zoneamento Ambiental;

V- As normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes líquidos, gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;

VI- Autocontrole Ambiental;

VII- Avaliação de Impactos Ambientais;

VIII- O Licenciamento Ambiental, que compreende as licenças e as autorizações ambientais, dentre outros atos emitidos pelos órgãos executivos do SISMUMA;

IX- A Fiscalização Ambiental;

X- Os instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental;

XI- A cobrança pelo uso dos recursos ambientais e da biodiversidade;

XII- A Compensação Ambiental;

XIII- Conferência Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II

DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA, DA SUA ESTRUTURA

Art. 14 - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privada integrado para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 15 - Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA:

I – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política e postura ambiental;

II - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; e

III - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, é o órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 16 - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, observadas a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 17- A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal do meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 18- São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, dentro do SISMUMA:

I - participar do planejamento das políticas e posturas públicas do Município;

II- elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII- promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs, para a execução coordenada de a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII- propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII- recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV – desenvolver e revisar quando necessário o zoneamento ambiental, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII -promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVIII- atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Executivo Municipal e por particulares;
- XX - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXI - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XXII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

- XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXIV - elaborar projetos ambientais; e,
- XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 19- O Planejamento Ambiental irá direcionar e organizar as ações da política ambiental municipal e ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei e da Lei Orgânica do Município, para:

- I- Identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II- Programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do seu Patrimônio Sócio cultural.

Art. 20 - O Planejamento Ambiental será elaborado de maneira participativa entre o poder Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 21 - A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes instrumentos:

- I. cooperação das associações representativas no planejamento Municipal;
- II. consulta popular;
- III. audiências públicas;
- IV. conferências, fóruns de discussão e debates;
- V. exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22 – Fica instituído, para toda rede pública de ensino municipal, o Programa de Educação Ambiental, de **forma transversal**, a fim de promover a conscientização de ensino Compete ao órgão a população por meio dos alunos das Escolas Municipais, estimulando-as a refletir sobre as questões ambientais urbanos ou de ecossistemas naturais e a participarem de programas, projetos e mutirões ambientais a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 23 – A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o município:

I- articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

II- desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local;

III- desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais; e

IV- promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal, de forma inter e multidisciplinar, junto à sociedade de uma maneira geral.

Art. 24 – Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores da disciplina.

§ 1º - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza a experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para aplicação de seus conceitos.

§ 2º - O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

Art. 25 - Fica instituído no Calendário Municipal de Datas Comemorativas associadas a Temas Ambientais, onde compete ao Poder Público Municipal promover, desenvolver e fomentar em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada, a consciência ambiental da população.

Art. 26 – Ficam estabelecidas as seguintes datas que compõem o Calendário Ambiental do Município de Taciba:

I- 22 de março: DIA DA ÁGUA;

- II- 22 de abril: DIA DO PLANETA TERRA;
- III- 05 de junho: DIA DO MEIO AMBIENTE;
- IV- 14 de agosto: DIA DE COMBATE À POLUIÇÃO;
- V- 21 de setembro: DIA DA ÁRVORE;
- VI- 28 de outubro: DIA DO MUTIRÃO DO LIXO ELETRÔNICO;
- VII- 08 de dezembro: DIA DO COMBATE ÀS SACOLAS PLÁSTICAS.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO URBANO

Art. 27 – Para aprovação de novos parcelamentos do solo, público ou privados, sob a forma de arruamento e loteamentos, o interessado deverá apresentar e executar:

I- Plano de Arborização Urbana, contendo memorial descritivo, de cálculo de plantas com localização das mudas de arborização urbana, com as seguintes características:

- a) ser elaborado e assinado por profissional habilitado, constando o número do registro profissional, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo;
- b) indicação de, no mínimo, 10 espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais equipamentos públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público;
- c) plantio de, no mínimo, uma árvore por cada lote ou, no mínimo, a cada seis metros, com distância de pelo menos 5,00 metros de esquinas, 4,00 metros de poste de fiação e iluminação, 3,00 metros de placas de sinalização de trânsito, 1,5 metros de bocas-de-lobo e caixas de inspeção, 1,5 metros de guias rebaixadas (acesso de veículos e cadeirantes), apoiada num tutor, com altura mínima do fuste de 1,60 metros, altura total da árvore de 2,00 metros e DAP (diâmetro de altura do peito) de 3cm, devendo ser devidamente protegida com uma cerca ou grade;
- d) conter questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: tamanho da cova, adubação química e orgânica, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes;
- e) manutenção do projeto de arborização urbana, praças e áreas verdes, pelo empreendedor, pelo prazo de 02(dois) anos;
- f) cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos

fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalada.

II- Projeto executivo contendo memorial descritivo, de cálculo de plantas com localização das mudas e arborização das praças e áreas verdes, indicando preferencialmente as espécies de árvores exóticas já existentes, devendo formar uma única massa vegetal, localizando-se na áreas mais densamente povoadas e passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município;

III- Projeto de construção de “Calçada Ecológica” incluindo muretas de separação de lotes, devendo possuir percurso livre de, no mínimo, 1,40 metros, além de, 0,60 metro de área de serviço permeável destinado a postes, orelhões, rampas de acessibilidade nas esquinas às pessoas portadores de necessidades especiais, arborização urbana e rede de energia elétrica;

IV- Projetos de infraestrutura básica constituída pelos equipamentos urbanos de:

- a) escoamento de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) vias de circulação pavimentadas CBUQ; e
- e) energia elétrica pública e domiciliar que deverá ser protegida (compacta), isolada e/ou subterrânea colocada na face sombra (sul/leste) da via pública.

V- Cartas de Fiança bancária no valor total dos empreendimentos abaixo descritos, as quais serão executadas em caso de não realização das obras no prazo previsto e com as seguintes validades:

- a) 10 (dez) meses, podendo ser prorrogável por mais dois meses, para o Projeto de Infraestrutura Básica e Construção de Calçada Ecológica, pois a emissão do Certificado de Aprovação do GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo e assinatura do Termo de Compromisso junto a Municipalidade pelo empreendedor;
- b) 24(vinte e quatro) meses, para Plano de Arborização Urbana, incluindo praças e áreas verdes, após a emissão do Certificado de Aprovação do GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo e assinatura do Termo de Compromisso junto a Municipalidade pelo empreendedor.

Art. 28 – O CONDEMA deliberará sobre a aprovação dos projetos supracitados podendo, para tanto, se o Conselho assim entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único. Uma vez aprovado pelo CONDEMA, os projetos deverão ser remetidos ao Secretário de Obras e Infraestrutura do Município para homologação.

Art. 29 – Fica instituída a **TAXA PARA EXAME DE PROJETO – TEP**, tendo como fato gerador o licenciamento obrigatório em todos os casos de exame de projeto de arruamento, loteamento, parcelamento ou remembramento do solo urbano ou rural e será cobrada na forma de 01 UFESP para cada lote e/ou terreno constante do projeto.

§ 1º - Contribuinte do TEP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

§ 2º - Os valores arrecadados serão canalizados para o FMMA.

Art. 30 – Compete a Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura do Município, aprovar, acompanhar e fiscalizar arruamento, loteamento, parcelamento ou remembramento do solo urbano ou rural no Município.

Art. 31 – Na apresentação de projetos de loteamentos, a Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura do Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I- ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

II- proteção de cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;

III- proteção de interesse paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;

IV- reserva de áreas de preservação ambiental nos fundos dos vales e talvegues;

V- reservas de áreas verdes, suas dimensões e localizações;

VI- saneamento de áreas aterradas com material nocivo a saúde;

VII- sistema de drenagem de esgotos; e

VIII - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20%, bem como terrenos alagadiços ou sujeitos a inundação.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE COMPRAS E LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 32 – As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta

e autárquica deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte os produtos e matérias-primas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os instrumentos convocatórios deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

§ 2º Caberá ao Setor de Licitações do Município observar o cumprimento do disposto no caput deste artigo com auxílio dos Setores de Meio Ambiente e de Engenharia, quando necessário.

Art. 33 – Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidas no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Seção I

Das obras públicas sustentáveis

Art. 34- Nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93, as especificações e demais exigências do projeto básico e executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaboradas visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

- I- aproveitamento da água da chuva, agregando no sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- II- automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III- comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;
- IV- energia solar, ou de outra energia limpa para aquecimento de água;
- V- sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- VI- sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- VII- uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
- VIII- uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes; e

IX- utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e/ou biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção.

§ 1º - Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil – PGRCC, nas condições determinadas através da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de junho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade como o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º - No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, deverão ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e a norma ISSO 14000 da Organização Internacional para a Padronização.

§ 4º - Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora de norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 35 – A Conferência Municipal de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.

Art. 36 – São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

Art. 37- A convocação das conferências será realizada através de ato do Poder Executivo Municipal, com periodicidade estabelecida pelo órgão estadual de São Paulo.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 38 – A formulação da Política Municipal de gestão, proteção e valorização da biodiversidade fundamentar-se-á no conhecimento técnico científico e em instrumentos e ações de preservação e de conservação ambiental, de desenvolvimento florestal, de proteção à flora e à fauna e de uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 39 – A política municipal de gestão, proteção e valorização da biodiversidade tem por objetivo garantir perpetuidade do seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados.

CAPÍTULO II

DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Secção I

Das Disposições Gerais

Art. 40 – Compete ao Poder Executivo Municipal instituir, implantar e administrar, na forma da legislação pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais à serem protegidos, com vistas à manutenção e utilização racional do patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º – O planejamento do uso e da conservação da biodiversidade contemplará medidas e mecanismos para a viabilização de corredores ecológicos no Município de Taciba.

§ 2º – O Poder Executivo Municipal destinará recursos específicos para a implantação e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 41 – Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos envolvendo o ambiente natural e, ou o patrimônio histórico cultural é de caráter científico, educacional, contemplativo ou turístico, destacando-se:

- I– preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II– proteção de espécies raras, em perigo ou ameaçadas de extinção; III– proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV– criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;

- V– proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI– proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VIII– manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Secção II

Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação

Art. 42 – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SISMUC tem por objetivos:

- I– contribuir para manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Município de Taciba;
- II– promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- III– proteger mananciais hídricos destinados ao abastecimento de núcleos urbanos e essenciais a setores economicamente estratégicos; IV– proteger paisagens naturais e pouco alteradas, de notável beleza cênica;
- V– proteger, recuperar ou restaurar ecossistemas;
- VI– proteger e assegurar a diversidade do patrimônio genético e a perenidade de espécies raras, endêmicas, ameaçadas ou em risco de extinção, bem como aquelas com potencial econômico;
- VII– proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- VIII– favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- IX– constituir polos atrativos de investimentos e incentivadores de atividades econômicas sustentáveis em escala municipal;
- X– valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XI– proteger espécies essenciais a atividades econômicas;
- XII– proteger espécies e recursos naturais necessários à manutenção de modos de vida e práticas culturais e à subsistência de populações tradicionais, com respeito e valorização de seus conhecimentos.

Art. 43 – O SISMUC integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC , bem como o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, na forma das suas respectivas categorias devidamente elencada.

Art. 44 – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SISMUC, integra o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, cabendo ao órgão executor da

Política Municipal do Meio Ambiente coordenar as ações relacionadas à criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipais, bem como elaborar e implementar seus Planos de Manejo, na forma definida em lei.

Art. 45 – As unidades de conservação municipais disporão de Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de acordo com a sua categoria, na forma da legislação estadual e federal.

Art. 46 – O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade.

Art. 47 – O Poder Executivo Municipal e o estadual, compatibilizarão suas normas de modo a adequá-las aos objetivos da criação e às diretrizes da Unidade de Conservação.

Art. 48 – As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público ou privadas, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Secção III

De Outros Bens e Espaços Especialmente Protegidos

Art. 49 – Sem prejuízo do disposto nas legislações estaduais e federais, são considerados de preservação permanente, os seguintes bens e espaços:

I– os lagos, lagoas e nascentes existente na zona urbana;

II– as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;

III– as matas ciliares;

IV– as áreas que abrigues exemplares de espécies raras da fauna e da flora, ameaçadas de extinção e endêmicos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias devidamente identificadas e previamente declaradas por ato do Poder Executivo Municipal;

V– as reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres, quando estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, nelas vedado o uso de agrotóxicos, a supressão da vegetação e a prática de queimadas;

VI– as áreas consideradas de valor paisagístico, assim definido e declarado por ato do Poder Executivo Municipal;

VII- as encostas sujeitas à erosão e deslizamento, sendo que, em áreas urbanas, poderá ser permitida a sua utilização após a adoção de medidas técnicas que assegurem a qualidade ambiental e a segurança da população.

Parágrafo único – As áreas e bens naturais de que trata esse artigo, que não se incluem entre aquelas definidas como Área de Preservação Permanente pelas legislações estaduais e federais, terá seu uso, hipóteses de supressão de vegetação e demais restrições definidas por essa Lei e suas normas regulamentares.

Art. 50– A área de preservação Permanente e em especial a vegetação que a reveste, deve ser mantida ou recomposta para garantir ou recuperar suas funções ambientais.

Art. 51– Nas áreas de vazante de corpos d’água naturais e artificiais, poderá ser desenvolvida a agricultura familiar de subsistência, desde que:

I– se trate de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação;

II– os solos sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico;

III– sejam utilizados fertilizantes orgânicos e controles biológicos de pragas;

V– sejam adotadas técnicas de cultivo mínimo extensivo e de baixo impacto ambiental, preferencialmente agroecológicas;

V– não estejam localizadas em bacia de captação de água para abastecimento público, em distância que possa comprometer a qualidade da água.

CAPÍTULO III DA VEGETAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 52 – As florestas e as demais formas de vegetação existente no território municipal são bens de interesse comum de todos, excetuando-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.

Art. 53 – Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação localizadas no Estado são classificadas:

I– de preservação – aquelas que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessário à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, assim considerados:

a) As integrantes de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

b) As que revestem as áreas de preservação permanente sejam as definidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Código Florestal e nas demais normas decorrentes.

II– de uso restrito – aquelas cujo uso e exploração estão sujeitos a diferentes graus de restrição em razão de disposições legais e da fragilidade dos ecossistemas, assim considerados as integrantes de:

a) Reserva Legal;

b) Servidão Florestal;

c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

III– de produção – aquelas destinadas a atender às necessidades socioeconômicas, através do suprimento sustentado de matéria prima de origem vegetal, inclusive as originárias de plantios integrantes de projetos florestais, compostos por essências nativas ou exóticas, bem como as submetidas ao Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 54 – É vedado, sem prejuízo de outras hipóteses legalmente previstas:

I– o corte, a supressão ou a exploração das espécies raras e ameaçadas de extinção.

II– o corte ou a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies mencionadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único – Poderá ser autorizado pelo órgão competente o corte ou a supressão das espécies citadas neste artigo, mediante compensação ambiental, quando couber, em caso de grave risco, iminente perigo à segurança de pessoas e bens, utilidade pública oficialmente decretada ou interesse social.

Seção II

Do Programa Municipal de Redução de Uso de Madeira Oriunda da Amazônia e/ ou nativa

Art. 55 – Fica criado o Programa Municipal para a redução do uso da madeira oriunda da Amazônia e/ou nativas na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio de madeireiras locais, defendendo o uso da madeira sustentável ou oriundo de florestas plantadas, inclusive na aquisição de madeiras pelo Poder Público Municipal.

Art. 56 - Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar o processo licitatório a exigência de que referidos bens adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São

Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008).

§ 1º - No projeto básico e no projeto executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvem o emprego de madeira, deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º - O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoas jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

§ 3º - a Administração Pública Municipal poderá, em face da complexidade ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder a análise e julgamento dos documentos habilitantes e das propostas.

§ 4º - O cadastramento no CADMADEIRA também poderá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 57 – Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverá conter as cláusulas específicas que indiquem:

I- A obrigatoriedade de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II- No caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, que a sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III- Que em cada medição, como condição para o recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV- A possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no art. 78, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e suas alterações, bem como de aplicação das penalidades previstas nos

artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos, consoante art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º - A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal – DOF ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Art. 58 – A autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será condicionada à apresentação, análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, adquiridos para serem empregados nas obras.

Art. 59 - Somente serão liberados alvarás de funcionamento para as madeiras que estiverem regulares com o Cadastro Técnico Federal – CTF e com os Documentos de Origem Florestal – DOFs ou Guias Florestais.

Art. 60 – Fica o Município de Taciba autorizado a incentivar o plantio de eucalipto e pinus comercial para a construção civil em propriedades rurais onde não há produção agrícola,

CAPÍTULO IV DA FAÚNA

Art. 61 - Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Executivo Municipal, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 62 - É proibido tratar animais com crueldade.

Art. 63 – O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que apresentem espetáculos utilizando animais como parte dos mesmos, deverá observar se as espécies inclusas nas apresentações estão ameaçadas de extinção ou se serão praticados quaisquer níveis de maus tratos.

CAPÍTULO V
DO SOLO
Seção I
Da Prevenção à Erosão

Art. 64 - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Parágrafo único. Todo lote, edificado ou não, deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais por meio de canalização adequada para as sarjetas ou valetas do logradouro.

Art. 65 - A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alterações no sistema de drenagem de águas pluviais ficam sujeitas a Licença Ambiental e deverão ser programadas para período menos chuvoso.

Art. 66- O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigidas especificações que comprovem:

I- Inexistência do prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II- Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III- Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV- Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V- Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e,

VI- Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 67 - O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis, e ficam sujeita a licença ambiental e deverão ser programadas para período menos chuvoso.

Seção II

Da Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 68 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 69- O Poder Executivo Municipal responsabilizará e cobrará os custos da execução e medidas mitigadoras para se evitar e, ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I- Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II- Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e,

III- Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido, ao Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Destinação de Resíduos

Art. 70- Os Projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e, ou destinações de resíduos sólidos, inclusive da industrialização e beneficiamento de pedras ou de substancias minerais, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 71- A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente definirá as áreas propícias para o tratamento e a disposição dos resíduos líquidos.

Art. 72- O Poder Executivo Municipal somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados do território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consorcio, após a devida aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 73 - O Poder Executivo Municipal poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Seção IV Aterro Sanitário

Art. 74- Toda instalação de tratamento e, ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida, de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural. O cinturão verde deverá ter largura mínima de 03 (três) metros, bem como manter uma área vegetada como Reserva Legal, devidamente aprovada, equivalente a 20% do total da área destinada ao Aterro Sanitário.

Art. 75 - A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário de resíduo no aterro sanitário deverá ser recuperada pela entidade responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e desestabilização dos taludes.

Art. 76- Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e, ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1º - A minimização dos resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e, ou na disposição final.

§ 2º - A reciclagem ou o aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinente.

§ 3º - As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas, magazines, etc. deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao

fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros ou reciclagem a qualquer nível.

§ 4º - A Administração Pública Municipal deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para as embalagens recicláveis.

CAPÍTULO VI DAS ÁGUAS

Art. 77 - O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas de núcleos urbanos para recursos hídricos, obedecendo aos padrões a serem estabelecidos pelo COMDEMA.

Art. 78 - A aprovação de edificações ou de empreendimentos que utilizem águas superficiais e, ou subterrâneas ficará vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 79 - No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo Municipal poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou a limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

TÍTULO IV DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I DO AR / POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 80 - A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerada para localização de áreas industriais, de aterros e de estações de tratamento de esgoto, assim com de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo as populações próximas.

Art. 81 - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se em caso concreto, assim o recomendar.

Art. 82 - Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle ou tratamentos que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 83 - Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 84 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Art. 85- Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária Municipal apurar de forma imediata as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos dispostos nesta lei.

Parágrafo único- Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 86- Para apuração das infrações administrativas ambientais deverá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária Municipal dispor em seu quadro, servidores públicos devidamente investidos no exercício do poder de polícia administrativo.

Parágrafo único - São infrações administrativas ambientais, de caráter material, aquelas que voluntária ou involuntariamente, resultem em risco, contaminação ou na efetiva poluição ou degradação ambiental dos recursos naturais do município, e de caráter formal, aquelas que desrespeitem os processos de licenciamento, autorizações e demais procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 87 – O corte ou poda de árvores em vias públicas ou logradouros públicos só será permitido nos seguintes casos:

I – Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da prefeitura Municipal, adotando-se medida compensatória de duas (02) árvores plantada para cada uma (01) removida;

II – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com a sua morte caracterizada;

V – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Quando se tratar de espécies inadequadas para o local em que se encontram e que estiverem causando danos ao patrimônio público e/ou privado;

IX – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadora de substâncias tóxicas que colocar em risco a saúde humana e animal.

§ 1º – Somente após a realização de vistoria previa expedição de Autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção para os casos descritos no *caput*.

§ 2º - Em todos os casos citados nesse artigo, quando se tratar de substituição da árvore, deverá ser adotada a medida compensatória de duas (02) árvores para cada uma (01) removida.

Art. 88 - Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único – entende-se por poda **EXCESSIVA OU DRÁSTICA**:

a) O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

c) O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 89 – Os casos que não se enquadrem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 90 - Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

Parágrafo único – Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

Art. 91 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos urbanos baldios, são obrigados a mantê-los, permanentemente, capinados, roçados e limpos de entulhos, com vistas à preservação da saúde pública.

Art. 92- No exercício da ação fiscalizadora fica autorizada aos agentes, a entrada a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 93 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes, as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 94- Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 95 - Aos agentes no exercício de sua função de fiscalização, monitoramento e controle ambiental, compete: Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial:

- a) A conscientização e capacitação da população para a gestão de limpeza urbana;
 - b) A conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
 - c) A orientação da população dos núcleos urbanos externos à sede municipal para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;
 - d) A orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos ou de deslizamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;
 - e) A conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados.
- I- Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
 - II- Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
 - III- Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
 - IV- Verificar as ocorrências de infrações e aplicar respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

V- Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e,

VI- Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 96 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo Municipal, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 97- O Poder Executivo Municipal poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

I- A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para o monitoramento das quantidades e qualidades dos poluentes emitidos;

II- A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;

III- A adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade; e,

IV- A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após adoção de sistema de controle, não tenham condições de atender as normas padrões legais.

Art. 98- O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

I- Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecido para região em que se localize o empreendimento;

II- Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social; e ,

III- Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 99 - Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade, adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo COMDEMA, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 100 - O interessado será responsável, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Executivo Municipal das condições temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de auto monitoramento, quando por este solicitado.

CAPÍTULO II DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 101 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas, dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim.

Art. 102 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nos seus regulamentos e nas normas deles decorrentes.

Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

Infrator: é a pessoa física e, ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou e concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Intimação: é a ciência ao administrador, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Taciba-São Paulo. **Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05(cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 103- No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais do quadro efetivo, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 104- Mediante requisição da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 105 - Aos agentes fiscais ambientais, compete:

- I -Efetuar visitas e vistorias;
- II -Verificar a ocorrência da infração;
- III - Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV- Elaborar relatório de vistoria; e,
- V- Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 106 - A fiscalização e a aplicação das penalidades de que tratam este capítulo, dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição; e,
- VI - Auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo; e,
- c) A terceira, ao arquivo.

Art. 107 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele existindo:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 108 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 109 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 110 - Através do auto, será intimado o infrator:

- I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - Por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento; e,
- III - Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único-, edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 111 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - A maior ou menor gravidade;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes; e,
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 112 - Para a aplicação da pena de multa, expedida pelo Poder Executivo Municipal, através da SEAMA as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

- I- **Leves** - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;
- II- **Graves** - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e,

III- **Gravíssimas** - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 113 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III- Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V- As demais previstas na Lei Federal nº. 9.605/98 que não sejam menos restritivas as aqui dispostas.

Art. 114 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII- As demais previstas na Lei Federal nº. 9.605/98 que não sejam menos restritivas as aqui dispostas.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 115 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás, licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, serão efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente; e,

VIII- Demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente, as penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 116 - O valor das multas será:

I- 20 UFM (Unidade Fiscal do Município), nas infrações leves;

II- 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), nas infrações, graves; e

III- 201 a 2.000 UFM (Unidade Fiscal do Município), nas infrações gravíssimas.

§ 1º - Ao quantificar a penalidade, a autoridade administrativa fixará inicialmente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, reduzindo-a de acordo com os atenuantes aumentando-a de acordo com os agravantes existentes.

§ 2º - Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem as irregularidades.

Art. 117 - O valor da multa será reduzido em 20%(vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 118 - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 119 - As penalidades poderão incidir sobre:

I -O autor material;

II - O mandante; e,

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 120 - O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, que se utilizará desses recursos para

financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 121 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação.

Art. 122– A defesa da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

I -Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II -A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 123 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10(dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 124 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 125 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal – JIF, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30(trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMUMA;

§ 1º - O COMDEMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 126 – A JIF será composta de 03 (três) membros do COMDEMA, designados pelo Coordenador Geral e Presidente do mesmo. Parágrafo único. – Caberá ao Secretário da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente presidir a JIF.

Art. 127 - Compete presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III – proferir voto ordinário e de qualidade, sendo esse fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - interpor recurso de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

Art. 128 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 129 - A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 130 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas

Art. 131- A JIF realizará uma sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 132 - O Presidente da JIF recorrerá de ofício ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 133 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Municipal, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 134 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e,

II - Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 135 - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 136 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão superior do SISMUMA, com funções de natureza consultiva, deliberativa, normativa, resolutiva e recursal, tem por finalidade apoiar o planejamento e acompanhamento da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe:

- I – estabelecer diretrizes complementares para a implantação da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade; II– aprovar o Plano Municipal do Meio Ambiente e da Proteção da Biodiversidade;
- III– manifestar-se sobre planos, programas e projetos dos órgãos do Poder Público Municipal, que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IV– estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- V– estabelecer diretrizes, normas e critérios para o licenciamento ambiental;
- VI– propor áreas prioritárias para a conservação no território municipal;
- VII– aprovar Plano de Manejo de Unidades de Conservação e suas atualizações, ouvidos os respectivos conselhos gestores;
- VIII– propor temas prioritários para as pesquisa aplicada à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;
- IX– avocar, mediante ato devidamente motivado, aprovado por maioria simples, para se manifestar sobre licenças ambientais para empreendimentos ou atividades de médio, grande ou excepcional porte;
- X– decidir em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre penalidades impostas pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade;
- XI– elaborar, aprovar e publicar por resolução, o seu Regimento Interno e respectivas alterações;
- XII– criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais, podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas, nos termos do regulamento desta Lei.
- XIII– avaliar e aprovar projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, nas hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 137 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de cooperação técnica com o estado para implantar as ações de descentralização da Gestão Ambiental do Município e de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

Art. 138- O Município poderá celebrar consórcios públicos, convênios e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

Art. 139- O licenciamento das atividades não consideradas de impacto ambiental local será de responsabilidade do Estado ou da União, conforme determina a Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997 e Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 140 - As ocorrências não previstas nesta Lei serão supridas pela Legislação Federal e, ou Estadual vigente.

Art. 141 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo sessenta dias, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba-SP, 21 de julho de 2017.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretario Municipal de
Administração e Finanças